

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.11.65471>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A BUSCA POR UMA POLÍTICA JURÍDICA DE PROTEÇÃO E EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM CONSAGRAÇÃO AOS OBJETOS SOCIAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE SEARCH FOR A LEGAL POLICY FOR THE PROTECTION AND EFFECTIVENESS OF THE EXISTENTIAL MINIMUM FOR THE SOCIAL OBJECTS OF THE 1988 CONSTITUTION

Cláudio Amaral José Bahia¹
Dieimes Laerte de Souza²

RESUMO

O artigo tem como finalidade o estudo sobre a efetivação do mínimo existencial, que visa garantir aos indivíduos um padrão de vida minimamente digno, tutelando os bens necessários ao seu desenvolvimento humano e social, contendo dispositivos legais que podem ser acionados pela sociedade civil em face do Estado, visando que sua atuação sobre o orçamento público dê efetivação a essas políticas públicas. A metodologia de pesquisa utilizada será a bibliográfica, com coleta de dados e estudo de jurisprudências. E tem como conclusão que o mínimo existência é um bem a ser protegido com prioridade, pela sociedade e pelo Estado.

Palavras-chave: Constituição; Mínimo Existencial; Efetividade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the effectiveness of the existential minimum, which aims to guarantee individuals a minimally dignified standard of living, protecting the goods necessary for their human and social development, containing legal provisions that can be activated by civil society in the face of State, aiming that its actions on the public budget give effect to these public policies. The research methodology used will be bibliographic, with data collection and case law studies. And it concludes that the minimum existence is a good to be protected with priority, by society and the State.

¹ Possui graduação em Direito - Instituição Toledo de Ensino (1996), mestrado em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino (2002). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Pós-doutor pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra (2020). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional. Integrante do Grupo de Pesquisa "A Crítica do Direito e a Subjetividade Jurídica" (Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo), coordenado pelo Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro. Atualmente é professor - Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu na graduação e na pós-graduação lato e stricto sensu na Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Advogado. claudio_amaralbahia@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7146-162X>.

² Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Mestre em Direito e do Estado na Era Digital pelo Centro Universitário de Marília - UNIVEM. Pós-Graduação em Grau de Especialização em Direito Contratual. Graduação Superior de Bacharel em Direito pela Instituição de Ensino Superior Fundação Eurípides Soares da Rocha - UNIVEM - Marília - SP. Autor de obras e artigos científicos. Advogado com ênfase e atuação na área do Direito Civil Obrigacional e Contratual, e com conhecimento de trabalho nas áreas correlacionadas, Direito dos Contratos empresariais, bancários, agrário e agroambiental. dieimes.laerte@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0008-0155-030X>.

Keyword: Constitution; Existential Minimum; Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A busca da convalidação de políticas sociais mínimas, como padrão de partida de políticas sociais, é o objetivo de um Estado Social Democrático.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é definida, por vontade do poder constituinte, como sendo um Estado social, como bem menciona em seu Título I, Dos Princípios Fundamentais, art. 1.º, inciso II, III e IV, bem como seu art. 3.º, inciso III, e ainda constante do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 6.º, 7.º e incisos I a XXXIV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Partindo dessa premissa básica é necessário que possamos compreender a importância de se garantir um padrão mínimo de qualidade de vida a toda população, padrão esse que possa proporcionar condições mínimas para o desenvolvimento humano e social da pessoa.

O desenvolvimento de uma política sólida e permanente no investimento da qualidade de vida, em especial das pessoas mais carentes, é essencial para que o Estado possa a começar a ser designado, apontado, verdadeiramente como um Estado Social.

O trabalho será desenvolvido através do método de pesquisa bibliográfico, pesquisa de caso a caso, jurisprudências dos tribunais superiores, bem como análise de coletas de dados.

No presente trabalho veremos quais os necessários direitos sociais mínimos que devem ser proporcionados, efetivados e protegidos, como forma de garantia desenvolvimento humano e social saudável e equilibrado, incumbência que deve ser ofertado pelo Estado através de políticas afirmativas, ativas de ação, bem como através de políticas que garantam os meios necessários para que o indivíduo possa busca-los e fazer com que os mesmos sejam permanentes em sua vida e de sua família.

Buscaremos ainda entender as atuações práticas e efetivas que a legislação garante para consolidação, proteção e efetivação da política do desenvolvimento social mínimo, através de mecanismos legais e processuais constitucionais e quais as políticas de desenvolvimento social estão sendo implementadas pelo Brasil a fim de proporcionar o mínimo social ou mínimo existencial.

1 ASPECTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DO INSTITUTO DO MÍNIMO NECESSÁRIO OU ESTADO SOCIAL MÍNIMO

A busca da convalidação de políticas sociais mínimas, como padrão de partida de políticas sociais, tem seu início mais vigoroso no século XVIII, mais precisamente a partir do ano de 1789, com a revolução industrial francesa.

Nasce a concepção de que o desenvolvimento econômico e social não pode ficar restrito a autonomia da vontade e do direito de propriedade, concepção da época de capitalismo econômico. Foi necessária uma reflexão, fruto de uma revolução social de populares, camponeses e operários, que abriam os olhos do Estado francês a uma nova realidade que precisava ser atendida e satisfeita.

Participação do Estado na condução da economia, mesmo que minimamente, como forma de atender carências sociais das pessoas vulneráveis economicamente, se torna fundamental e necessária a garantir um padrão de vida humanamente possível de ser suportável ao trabalhador, como condição de vida ou morte, são criadas.

Nessa linha de acontecimentos, com o fim do Império e início da República, é promulgada na França a Constituição em 1848, que pela primeira vez menciona ao ocidente a criação de direitos as classes sociais mais desafortunadas (classe camponesa e operaria) que se denominou de direitos sociais, ante ao fato de que eram direitos que saíam da esfera individual e particular, mas atingiam genericamente uma coletividade de pessoas de forma abstrata e geral, fato inovador para época.

A Constituição francesa de 1848, em seu art. 13-A, consagra o direito social à liberdade e da livre iniciativa a classe operaria, a instituição do ensino profissionalizante gratuito, igualdade na relação do estado entre patrões e operários, a instituição de um sistema público de previdência social, bem como assistência social prestado pelo Estado aos desempregados, idosos, crianças abandonadas, doentes sem recursos que não podiam ser socorridos por sua família.

Com o passar dos anos tais concepções e reflexões da importância da atuação mais invasiva do Estado na economia e na esfera da vida privada como forma de atingir um bem maior e de interesse público, geral, transforma a mentalidade dos demais países europeus que dão passos semelhantes aos franceses em prestigiar a proteção dos cidadãos mais vulneráveis social e economicamente por meio do reconhecimento de direitos sociais que garantia uma prestação positiva do Estado a fim de proporcionar aos seus cidadãos um padrão de qualidade

de vida minimamente suportável, menos degradante, e que protegia a integridade física e mental da classe operaria e de camponeses.

Após esses pequenos avanços e inédita atuação do Estado em uma política de prestação positiva do Estado que visava, primordialmente, a proteção física, mental e fisiológica da classe operaria frente ao então capitalismo liberal, tende-se a ocorrer novos avanços na proteção social da população mais vulnerável, agora não somente uma proteção mínima a sua vida e saúde, mas outras garantias que lhe permitem ter e sonhar com uma vida que lhe garanta um mínimo desenvolvimento humano e social.

No início do século XX há grandes avanços na área da criação de direitos de proteção social da coletividade, inovadoras para época, tal como a Constituição mexicana de 1917, aonde se regulamentou de maneira objetiva a proteção social do trabalho e do trabalhador na relação laboral.

Menciona Vidal Serrano Nunes Júnior, sobre a importância da Constituição mexicana de 1917 para a consagração dos direitos sociais;

A Carta mexicana, refletindo o ideário do bem-estar-social, social, promoveu a constitucionalização dos direitos de proteção ao trabalho. Nela, houve minudente tratamento do tema, revelando, portanto, a preocupação dos movimentos sociais com a limitação do poder econômico nas relações do trabalho (Nunes Júnior, 2009, p.52)

Mais adiante, dois anos após a promulgação da Constituição mexicana, o Estado da Alemanha, promovendo a instituição de um estado republicano promulgou em 1917 sua Constituição democrática e social, referência e influenciadora as demais cartas europeias nos anos seguintes.

A Constituição alemã de 1917 traz em seu bojo um conjunto de direitos sociais a serem observados, além daqueles já consagradas nas Constituições francesa de 1848 e mexicana de 1917, tais como a regulamentação das relações de trabalho com a proteção do trabalho e da classe operaria e um sistema de previdência pública. Mas o ponto de maior destaque, damos aos direitos constitucionais inovadores, que a referida constituição trouxe na área educacional, que prescreveu o direito ao ensino escolar básico para todos por meio de escolas públicas.

Outro ponto importante consagrado pela Constituição alemã de 1917, segundo Jamil Cury (Revista Ciência da Educação - 1998) foi a criação, mesmo que modesta, de um sistema de proteção e assistência à saúde de vulneráveis, “A primeira constatação é o elevado número de artigos (nove) no capítulo referente à educação. E mais: eles são analíticos, com uma intensidade de redação, por vezes minuciosas. A educação goza de garantia constitucional”. -

A consagração dos direitos sociais se deu oficialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, pela recém-criada Organização Mundial das Nações Unidas – ONU. Este documento tornou os direitos sociais globalmente conhecidos e de implementação obrigatória para as nações signatárias, tais como o Brasil.

Logo após a 2.º segunda guerra mundial se teve início a era do constitucionalismo moderno, na qual foram criadas as Cortes Constitucionais. A Corte se baseava em uma estruturação vertical das normas jurídicas, aonde os princípios constitucionais são o norte de todo o ordenamento jurídico.

Nesse período há uma substancial expansão dos direitos sociais, que se encontravam agora ao menos previstos nas normas constitucionais dos países. Um bom exemplo disso foi o Brasil na Constituição de 1988, que criou uma extensa lista de direitos sociais a serem alcançados através principalmente de prestações positivas diretas do Estado.

Ocorre que diante do volume quantitativo de direitos sociais agora previstos nas legislações constitucionais das nações, muitos direitos sofrem dificuldade em sua implementação ou foram implementados em um grau altamente qualitativamente insatisfatório, ante a impossibilidades orçamentárias, ou mesmo de incapacidade administrativa.

Diante da oferta substancial de direitos sociais garantidos aos cidadãos e a incapacidade de oferece-los na plenitude, bem como seu oferecimento de maneira insatisfatória e precária, viu se necessário a priorização de ao menos alguns direitos sociais indispensáveis e vitais para que o cidadão possa ter uma vida minimamente digna e que lhe seja garantido um desenvolvimento social e humano capaz de lhe garantir um futuro minimamente prospero para si e para a sua família.

Esses direitos sociais pinçados, selecionados da relação de todo o acervo de direitos sociais devem ser implementados e oferecidos com a máxima qualidade e excelência, tendo absoluto grau de prioridade em toda e qualquer política de gestão do Estado.

Tal concepção da reserva de uma relação de direitos sociais mínimo ou mínimo vital, existencial, tem suas origens no direito alemão, por discussões doutrinarias e jurisprudenciais que datam do século XIX. Com o final da segunda guerra mundial e diante das severas consequências advindas da guerra à Alemanha passa por sérios problemas financeiros e uma crise social profunda, não conseguindo garantir à sua população dilacerada pela guerra a preservação e a oferta dos direitos sociais essenciais que outrora usufruíam.

Diante de tal situação nasce as discussões acerca da preservação e oferecimento de direitos sociais mínimos, que lhe garantam o direito ao um padrão de vida minimamente digno

e que lhe proporcionassem, ao menos que lentamente, um desenvolvimento humano, social e pessoal.

Um dos *maximus* problemas enfrentados na efetivação dos direitos sociais, é a prioridade que cada gestor dá ao seu orçamento público, já que a definição de prioridade se dá de forma subjetiva por cada um.

O Tribunal Constitucional alemão no ano de 1951 impôs ao Governo Alemão à obrigatoriedade na efetivação de um grupo de direitos sociais tidos como mínimo existencial, direitos estes que possibilitavam ao cidadão alemão usufruir de um padrão de vida minimamente digno, com a preservação da sua liberdade, manutenção fisiológica, de instrução e moradia.

2 DO CONCEITO SOBRE O INSTITUTO DO MÍNIMO NECESSÁRIO

O instituto do mínimo necessário, ou mínimo existencial ou vital, está umbilicalmente relacionado ao conceito e prestígio da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial em matéria de direitos sociais nada mais é do que a proteção e efetivação de condições sociais e humanas minimamente dignas ao ser humano.

A efetivação do instituto de mínimo necessário é a efetivação e consagração da dignidade da pessoa humana, valor supraconstitucional inviolável, sobreprincípio que não admite atos de disposição e ponderações. É um valor e um princípio constitucional absoluto.

Desta forma podemos afirmar que o instituto do mínimo vital é a afirmação dos atributos inerentes necessários a fornecer ao indivíduo um padrão de vida minimamente digno.

Nesse sentido, já como finalidade do instituto do mínimo necessário, leciona Ana Paula Barcelos, vejamos:

As pessoas devem ter condições dignas de existência, aí se incluindo a liberdade de desenvolverem-se como indivíduos, a possibilidade de participarem das deliberações coletivas, bem como condições materiais que as livre da indignidade, aspecto que mais diretamente interessa a este estudo; não apenas porque isso é desejável, mas porque a Constituição, centro do sistema jurídico, norma fundamental e superior, assim determina. Ao juridicizar, através de princípios, valores fundamentais e ações políticas que entende decorrerem de forma direta e imediata de tais valores, a Constituição coloca a serviço o instrumental jurídico do direito constitucional, retirando-os do debate meramente político (Barcelos, 2002, p. 53)

Ainda sobre conceito e finalidade do instituto do mínimo existencial ou mínimo vital digno a ser preservado e oferecido em padrão de excelência, leciona Ricardo Lobo Torres:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (Torres, 2009, p. 33)

Nesse sentido menciona Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior a respeito do acesso à Moradia como mínimo existencial;

Todo ordenamento de proteger e assegurar um mínimo invulnerável, a fim de preservar e respeitar a dignidade da pessoa humana. Na proteção dos direitos sociais, em especial do direito à moradia, deve-se assegurar e preservar o mínimo vital, de forma a proporcionar a existência do ser como pessoa, com vida digna. (Leão Júnior, 2014, p.24)

É importante lembrar que a preservação do mínimo existencial parte da ideia de uma insuficiência financeira orçamentária que impede que aquele país possa ofertar todos os direitos sociais previsto constitucionalmente de maneira efetiva.

Porém existem direitos sociais que são inerentes a existência humana minimamente digna, independente de fronteiras ou nacionalidade, são necessidades que são afetas a qualquer ser humano. Por esta razão a organização das nações unidas (ONU), editou algumas resoluções normativas, em especial a Resolução n.º 2.200-A (XXI), em 16/12/1966, que trata do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que vinculam as nações membro e signatárias do Pacto Internacional de Direitos Humanos, a seguir um rol taxativo de direitos sociais mínimos que devem ser efetivados, ofertados com excelência e qualidade, pois representam atributos mínimos para uma qualidade de vida que proporcione ao indivíduo padrão de vida minimamente digno.

Cabe mencionar que para a consagração da política de um Estado Social segundo o Tratado Internacional da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, deve ser assegurado a pessoa humana uma condição de direito material mínimo necessário a lhe proporcionar uma existência digna. E um desses direitos taxativamente mencionando é o direito à moradia.

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ONU, 1948)

Em consequência desse rol taxativo de direitos, encontrados na supra declaração, muitos países estenderam sua definição de mínimo existencial, incluindo dentre outros o direito à moradia a muitos tratados e documentos internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais editado no ano de 1996.

Desta forma podemos concluir que o mínimo existencial é efetivado quando o Estado realiza prestações positivas ou negativas (abstrato) que garantem aos indivíduos elementos necessários para manutenção de uma vida digna, livre e participativa. Sendo que dentro desse conceito e contexto é inafastável o acesso à moradia, à alimentação e a um sistema de saúde pública, no qual está incluído inclusive um serviço de saneamento básico.

3 DO INSTITUTO DO MÍNIMO NECESSÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A República Federativa do Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu um Estado Social Democrático, ou seja, uma nação que prestigia as políticas sociais como forma de desenvolvimento individual e social do ser humano.

Mais do que isso, a Constituição de 1988 institui a política de direitos sociais como fundamento da República, no art. 1.º inciso II e III e no art. 3.º, inciso III e IV, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(Brasil, 1988)

Ou seja, os princípios, o alicerce do Estado brasileiro é calçado nos direitos sociais.

A Constituição de 1988 vai além e consagra um capítulo próprio e individualizado de direitos sociais, denominados individualmente cada um deles, como pode ser verificado nos art. 6.º, caput, e art. 7.º, inciso I a XXXIV, da CF, dentre outros conexos e complementares a esses espalhados dentro da Carta Constitucional.

Com a consagração, pela Constituição de 1988, do Estado Social, aquele que deve proporcionar o respeito ao mínimo de direitos sociais ao indivíduo como consagração a

dignidade da pessoa humana, o Estado deve garantir, seja através de políticas prestacionais diretas, ou mesmo por intermédio de legislação que regulamenta as atividades econômicas, a proteção e a implementação de um mínimo existencial aos seus nacionais, um mínimo de bens materiais que possam lhe proporcionar um desenvolvimento social e humano sólido e dignificante.

Conforme expressamente mencionado no art. 5.º, § 2.º, do CF, as normas de direito internacional nos quais o Brasil é signatário devem ser respeitadas como norma de ordem interna, e sendo normas que regulamentam direitos de proteção aos direitos humanos, no qual é inserido, as normas que consagram os valores e princípios de dignificação da pessoa humana, tem força legislativa de emenda constitucional, art. 5.º, §3.º, da CF;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
(Brasil, 1988)

A consagração do mínimo existencial, instituto criado pela Constituição Federal de 1988, quando optou pela criação de um Estado Social Democrático de Direito, traz em seu arcabouço instrumental a relação de patrimônio material e imaterial a ser observado de forma obrigatória pelo Estado na elaboração de suas políticas públicas.

A figura do patrimônio mínimo é a expressa manifestação de exigência legislativa constitucional a ser observado como política de Estado, pois tem como finalidade a consagração do núcleo central e do alicerce do Estado Social Democrático e de Direito instituído ao Brasil pela Constituição de 1988.

Para a nossa Constituição Federal de 1988 o patrimônio mínimo ou mínimo existencial nada mais é que um conjunto de direitos materiais e imateriais que deve ser fornecido e ou fomentado pelo Estado ao cidadão, como forma de lhe proporcionar uma existência social dignificante, visando um desenvolvimento humano, social e fisiológico adequado aos padrões mínimos que se espera de uma nação civilizada.

Dentre essa relação de direitos materiais e imateriais que deve ser protegido e fomentado pelo Estado ao indivíduo como sendo aqueles direitos mínimos, essenciais a garantir uma vida digna ao cidadão e desta forma o atingimento da paz social, sem sombra de dúvidas, pelo que se extrai do texto constitucional, é o direito à moradia o mais basilar dos direitos fundamentais.

A consagração do instituto do mínimo existencial passa pela observância obrigatória da proteção ao direito à moradia e acesso a sua aquisição e manutenção. Assim sendo as políticas de estado voltadas ao atendimento dos direitos sociais de proteção aos direitos da pessoa humana deve sempre incluir em sua essência a proteção e o respeito à moradia do indivíduo, pois é ela o porto de sustentação da própria sociedade.

O art. 226, *caput* da Constituição Federal de 1988, menciona que a família é a base da sociedade, e deve ter uma especial proteção do Estado. Nota-se uma vez mais que o constituinte traça todo um perfil, ao longo de todo texto constitucional, à formação de um Estado e de uma Nação, que tem como pilar de proteção do indivíduo a consagração e a imposição de oferecimento de direitos sociais mínimos inegociáveis, não sujeitos a disposição em contrário, de amplo aspecto social.

Dentro desse contexto tem a família como foco central, de especial proteção pelo legislador constitucional, ao mencionar que a família é a base da sociedade.

Sendo o Brasil uma nação que tem seus alicerces vinculados em um preceito de políticas de direitos sociais, uma extensa lista de direitos sociais, é mais que natural que a sua população tenha a legítima expectativa de ser ver contemplada com esses direitos \ obrigação do Estado.

Desta forma tem o Estado brasileiro o compromisso constitucional de garantir, por meio de políticas sociais, um padrão de vida que garanta um padrão de vida digno a seus cidadãos a ponto de lhe proporcionarem um desenvolvimento pessoal, social e coletivo. Os instrumentos a esses objetivos a serem alcançados são fartos no texto constitucional.

Nesse mesmo sentido temos Alexandre de Moraes, que defende que os direitos sociais definidos no art. 6.º, da CF\88, são verdadeiros fundamentos e objetivos do Estado democrático, vejamos:

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tem como finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado democrático, pelo art. 1.º, inciso IV, da Constituição Federal (Moraes, 2006, p.121).

Ocorre que, assim como ocorreu na Alemanha na década de 50, existe uma baixa qualidade na prestação dos serviços sociais no Brasil, relacionada a efetividade, abrangência e excelência nos serviços prestados.

Apesar da Constituição de 1988 prever que cabe ao Estado por meio de políticas afirmativas positivas o oferecimento de serviços sociais que combatam e promovam a

erradicação da pobreza, da marginalização e a desigualdades sociais, é certo que tal objetivo não vem sendo alcançados de forma satisfativa.

Também prevê a carta magna o atendimento e satisfação art. 6.º, e 196, da CF, que versa sobre os serviços de saúde pública, gratuita, universal a todos. Ponto este que se encontra defasado tanto em sua excelência e qualidade do serviço, quanto em seu alcance, pois não alcança a todos os cidadãos.

Sabemos que as políticas sociais, são de dificultosa aplicação pelo tamanho do nosso território e que não consegue o Estado brasileiro oferecer uma política de excelência nesse segmento principalmente a indivíduos de baixa renda. Porém o grande volume de sem tetos, moradores de rua e invasões de imóveis urbanos e rurais fere em sua essência inúmeros direitos sociais, sendo um deles o direito à moradia.

É certo que assim como a Alemanha na década de 50, o Brasil atravessa um dilema de uma possível ausência de recursos orçamentários para fazer frente a um vasto número de direitos sociais previsto em sua Constituição, direitos esses legitimamente reivindicado pelos seus cidadãos, a Constituição nada mais é que um conjunto de objetivos a serem alcançados.

Diante da situação em que os recursos financeiros disponíveis impedem que seja satisfeita todos os direitos sociais impostos pela Constituição, é necessário implementar uma política de prioridades no manejo do orçamento público, a fim de atender com excelência e qualidade alguns selecionados direitos sociais que fazem parte direitos sociais prioritários, o mínimo necessário a ser observado a fim de proporcionar um padrão de vida minimamente digno de desenvolvimento pessoal, social e coletivo ao indivíduo, e em prestígio a dignidade da pessoa humana.

4 DA ATUAÇÃO DAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS FACE A LEI ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS QUE NÃO ATENDEM O CONSTITUCIONAL CRITÉRIO DE OBSERVÂNCIAS DAS PRIORIDADES DO MÍNIMO EXISTENCIAL

As implementações efetivas dos direitos sociais dependem de condições financeiras e orçamentarias. Portanto deve haver planejamento e prioridade nesse setor na elaboração dos orçamentos públicos anuais.

A correta escolha das prioridades, ante a ausência de recursos, é elemento essencial a efetivação e consolidação dos direitos públicos sociais. Direitos estes de existência

fundamentais, que não podem ser objeto de esquecimento, desvalorização ou fruto de desinformação.

Como já mencionado anteriormente, direitos sociais fundamentais que compõe a base dos direitos sociais mínimos devem ser prioritários nos gastos dos recursos públicos, sob pena de intervenção do Poder Judiciário e remanejamento orçamentário, visando atender a critérios prioritários definidos pela própria Constituição e que devem ser respeitados.

Menciona a Constituição que a República do Brasil em seu Art. 3º, inciso III, que tem essa constituinte por objetivo a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades. E tem essa mesma constituição, de acordo com o art. 1º, inciso III, como fundamento, a dignidade da pessoa humana. Devendo então prioritariamente buscar atingir esse fundamento e objetivo.

Não é constitucional uma lei orçamentária que destina recursos públicos a custeio de propagandas publicitária, reformas de prédios públicos, aquisição de maquinas e equipamentos, manutenção de vias, pagamentos de viagens e exonerações fiscais, bem como com patrocínios de eventos privados, realização de eventos públicos populares, e de reajustes irracionais, e de pagamentos vergonhosos e vultosos em vencimentos, soldos, salários e auxílios financeiros a servidores públicos, enquanto milhões de pessoas tem dificuldade de realizar um refeição ao dia, aonde o indivíduo não tem uma moradia aonde possa repousar após um dia de trabalho com sua família.

Inúmeras leis orçamentárias, sejam distritais, municipais, estaduais ou federais, imbuídas de inconstitucionalidades são editadas todos os anos pelos entes federativos. São inconstitucionais porque não utilizam dos critérios constitucionais de prioridade de gastos dos recursos públicos, visando a satisfação de um mínimo existencial digno a cada cidadão brasileiro.

Quando o agente público responsável pelo manejo dos recursos públicos para satisfação dos direitos sociais mínimos ou do mínimo vital não o fazem, o não fazer a contento da satisfação integral, está atentando contra a imposição da lei, lei está que, o ato administrativo está vinculado pelo princípio da legalidade.

Com a violação da lei, a violação do direito subjetivo do cidadão e da ordem administrativa cabe ao Poder Judiciário entrar em cena, visando dar as correções necessárias e impor a observância da legislação constitucional.

Leciona Vidal Serrano Nunes Junior, quanto a controle do Poder Judiciário na aplicação e observância dos as normas constitucionais nas leis orçamentárias:

De feito, quando o Judiciário determina a observância de normas constitucional, conduzindo o Executivo à realização de tais remanejamentos, nada mais faz que, pela forma mais adequada e menos onerosa à sociedade e ao Estado de Direito, realinhar o direito infraconstitucional à Constituição, restabelecendo, pois, a harmonia em nosso sistema. (Nunes Júnior, 2009, p. 191)

Os mecanismos processuais para tanto são conferidos pela própria Constituição de 1988, por meio das ações de controle de constitucionalidade, sendo elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade, art. 102, inciso I, “a”; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, art. 103, §2.º, da CF; na Ação Constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, art. 102, §1.º, CF; e na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, art. 36, inciso III, da CF.

Cabe mencionar que qualquer indivíduo que tem seu direito subjetivo violado por atos da administração pública inconstitucional, tal como uma lei orçamentária, pode manejar uma ação constitucional de controle de constitucionalidade, por meio do controle difuso de constitucionalidade, em razão dos princípios gerais do Direito, tais como os da legalidade, inafastabilidade de do Poder Judiciário na apreciação de ameaças e lesão aos direitos, da moralidade administrativa dentre outros.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é um bem indisponível, inalienável, e do ponto de vista constitucional, absoluto.

A sua preservação como valor supremo é comando constitucional em vários textos constitucionais em todo mundo, não sendo diferente na carta magna da República Federativa do Brasil de 1988, somos compostos pela formação de um Estado Democrático Social de Direito, e temos a dignidade da pessoa humana como fundamento, alicerce estrutural da Republica.

Sua observância e atos de Estado para sua consagração é dever e prioridade na gestão pública, e deve ser observado tal prioridade no manejo do orçamento público.

A atenção ao oferecimento de políticas sociais vitais, mínimas, que visem garantir um padrão de vida minimamente digno ao cidadão é dever do Estado e direito do cidadão.

Cabe a esse cidadão no exercício do seu poder fiscalização e usuário e consumidor, ator principal dessa opereta constitucional, se utilizar dos meios legais e processuais que a lei põe a

sua disposição para buscar junto aos entes federativos o respeito e observância das prioridades constitucionais junto as leis orçamentarias.

Cabe ainda, ao Ministério Público, no exercício de seu poder constitucional de observador e guardião do interesse público e coletivo fazer valer dos instrumentos legais e processuais os quais a lei coloca a sua disposição, tais como a lei da ação civil pública, a de improbidade administrativa, dentre outros mecanismos de atuação funcional, para a fiscalização das leis orçamentarias editadas pelo poder público.

Constituiu objetivo do Estado brasileiro, art. 3, inciso I, da CF, a construção de uma sociedade fraterna, aonde aqueles que tem melhores condições econômicas direta e indiretamente devem custear o mínimo material a aqueles que pouco tem, essa é a essencial de um Estado social.

A administração pública deve trabalhar com a máxima observância no atendimento de gestão e alocação de recursos públicos destinados a implementação de políticas sociais que garantam, aqueles que necessitam, uma prestação positiva material que garantam uma vida digna.

Políticas públicas voltadas à moradia, alimentação e saúde pública, nesta inserida saneamento e tratamento de água e esgoto, coleta de lixo urbano, devem ser absolutamente prioritárias no manejo do orçamento público escasso, reservando logo em seguida recursos para educação e segurança pública.

Tais serviços devem ser buscados a prestação em excelência de satisfação ao usuário, e aos que dele necessitam, pois esses são as prestações ativas do em Estado em matéria de políticas sociais capazes de garantir o mínimo vital para a vivencia digna de um ser humano.

A Constituição Federal de 1988 trabalha no campo das prioridades, ante a insuficiência de recursos públicos para que possa fazer frente às necessidades dos cidadãos, desta forma cabe aos órgãos públicos que tem como competência institucional a fiscalização da administração pública atuar de forma atuante e atenta a observância junto as políticas públicas orçamentárias dos entes federativos e verificar que as mesmas estão em consonância com os comandos e princípios constitucionais de prioridades, prioridades essas que são objetivamente expostas na Carta Magna.

A inobservância involuntária do gestor do orçamento público nas prioridades que atendam às políticas sociais do piso vital deve ser confrontada por medidas judiciais, por meio de ações constitucionais de controle de constitucionalidade, venham impor à observância dos preceitos constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília – DF, Editora do Senado Federal, 2019.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho do ano de 1992. - **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 09/06/2024.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Constituição de Weimar: um capítulo para a educação**. Revista Quadrimestral de Ciência da Educação, Campinas - SP, n. 63, 1998.

FRANÇA. **Constituição da República Francesa de 25 de fevereiro de 1848**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/273148301/A-Constituicao-Francesa-de-1848>>. Acesso em 09/06/2024.

LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa, **Direito à Moradia**, 1ª Edição, Curitiba, Editora Juruá, 2014.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 19ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2006.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano, **A Cidadania Social na Constituição de 1988**, 1ª edição, São Paulo, Editora Verbatim, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em 09/06/2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2009.

Recebido – 06/02/2024
Aprovado – 20/08/2024